



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

INTERESSADA: Maria José Cavalcante Barros		
EMENTA: Responde consulta sobre irregularidades no registro de notas da aluna Edlainy Christina de Sousa Gomes.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 10692862-7	PARECER Nº 0190/2011	APROVADO EM: 09.05.2011

I – RELATÓRIO

A diretora, Maria José Cavalcante Barros, do Colégio Juvenal de Carvalho, instituição localizada na Avenida João Pessoa, 4.279, Damas, CEP: 60.435-680, nesta capital, unidade pertencente à rede privada de ensino, mediante o processo nº consulta este Conselho Estadual de Educação-CEE para resolver a situação que a seguir se descreve:

A aluna Edlainy Christina de Sousa Gomes, que em 2006 havia concluído o ensino fundamental no Colégio Juvenal Carvalho, deu continuidade aos estudos de ensino médio na mesma instituição, porém, não conseguiu ser aprovada em 2007 na 1ª série, tendo repetido a série no ano seguinte. Porém, em 2008, repetindo a 1ª série, foi reprovada em quatro disciplinas (Matemática, Geografia, Física e Biologia). Transferiu-se para o Colégio Gustavo Braga, em 2009, e cursou lá a 2ª série com progressão parcial nas disciplinas em que havia sido reprovada.

A aluna retorna em 2010 para o Colégio Juvenal Carvalho, com declaração de aprovação na 2ª série expedida pelo Colégio Gustavo Braga, matriculando-se na 3ª série do ensino médio para finalizar essa etapa de estudo.

O Colégio Juvenal Carvalho constatou, examinando a transferência recebida do Colégio Gustavo Braga, que as notas das disciplinas Geografia, Física e Biologia não estavam conforme as da transferência expedida pelo Colégio, apenas a de Matemática. Diante do fato, o Colégio Juvenal comunicou a situação a responsável pela aluna, cuja resposta foi a de que abriria um processo na justiça contra o Colégio por querer prejudicar sua filha.

Constam do processo os seguintes documentos, além do requerimento da diretora do Colégio Juvenal Carvalho:

- Ata de Resultados Finais de 2007 (1ª série do ensino médio, turma E), na qual a aluna Edlainy Christina, a nona na relação de alunos, consta como reprovada por suas notas finais nas disciplinas Geografia (4,7), Matemática (3,3) e Física (4,8); observe-se que na disciplina Biologia a nota final registrada é 6,5;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. Nº 0190/2011

- Ata de Resultados Finais de 2008 (1ª série do ensino médio, turma D), na qual a aluna Edlainy Christina, a décima segunda na relação de alunos, consta como reprovada por suas notas finais nas disciplinas Geografia (5,4), Matemática (4,2); Física (5,5) e Biologia (5,2);

- ficha individual da aluna, relativa a 1ª série do ensino médio, cursada em 2007, na situação de reprovada, e na qual se registram as médias finais das disciplinas: Geografia (4,7); Matemática (3,3), sendo Matemática I – 3,9 e Matemática II – 2,7; Física (4,8), sendo Física I – 4,7 e Física II 5,0; e Química 5,0;

- ficha individual da aluna, relativa a 1ª série do ensino médio, cursada em 2008, na situação de reprovada, e na qual se registram as médias finais das disciplinas: Geografia (5,4); Matemática (4,2), sendo Matemática I – 3,5 e Matemática II – 5,0; Física (5,5), sendo Física I – 6,0 (aprovada) e Física II 5,0; e Biologia (5,2); em Química a nota foi 6,6, portanto aprovada;

- histórico escolar da 1ª série do ensino médio (2008), expedido em 19/02/2009 pelo Colégio Juvenal de Carvalho, confirmando as médias finais nas disciplinas Geografia, Matemática, Física e Biologia que estão registradas na Ata de Resultados Finais e na Ficha Individual da Aluna, dessa série e ano;

- histórico escolar expedido pelo Colégio Gustavo Braga, em 23/09/2010, e devidamente assinado pela secretária escolar e diretor, constando como reprovada na 1ª série do ensino médio, e com o registro das seguintes notas nas disciplinas: Geografia: 7,4; Matemática: 4,2; Física: 6,5 e Biologia: 6,6;

- nesse mesmo histórico, consta que a aluna se submeteu à progressão parcial apenas em Matemática, em 2009, obtendo a nota 6,0, mas não existe registro de ter feito a progressão nas demais disciplinas em que também havia sido reprovada em 2008.

Como se pode observar, no documento expedido pelo Colégio Gustavo Braga, há um equívoco no registro das notas das disciplinas nas quais a aluna foi reprovada em 2008, que se faz necessário esclarecer: por que, sem se submeter à progressão parcial em 2009, na 2ª série do ensino médio, a aluna teve suas notas alteradas em Geografia (de 5,4 passou para 7,4), Física (de 5,5 passou para 6,5) e Biologia (de 5,2 passou para 8,2), mudando radicalmente a situação em que se encontrava ao término do ano letivo de 2008, cujos registros parecem comprovar a veracidade dos fatos? Ou também estes registros estão equivocados? Há fatos que não foram relatados pelo Colégio Gustavo Braga, e que justificam a alteração das notas? A quem cabe a responsabilidade por esclarecer os fatos e comprová-los?



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. Nº 0190/2011

Nesse sentido, para explicar e comprovar os fatos relatados neste processo, agregando novos elementos para a emissão do Parecer final, solicitou-se, por meio de Despacho, que o Núcleo de Auditoria deste CEE Estadual de Educação verificasse em contato e visita aos Colégios aqui citados, os dados e informações que integram os autos deste processo, obtendo a comprovação necessária para esclarecer a vida escolar da aluna Edlainy Christina de Sousa Gomes, tanto da parte do Colégio Juvenal de Carvalho quanto da parte do Colégio Gustavo Braga.

O relatório da visita da Auditoria deste CEE (realizada em 24/02/11) aos dois Colégios – Juvenal de Carvalho e Gustavo Braga - apurou informações esclarecedoras sobre a situação, inclusive comprovando alguns fatos. No Colégio Gustavo Braga, constaram que o histórico apresentado nesse Colégio pela aluna para efetivar sua matrícula na 2ª série do ensino médio diverge, de fato, do histórico expedido pelo Colégio Juvenal de Carvalho e anexado ao processo. Tanto o proprietário quanto a Secretária escolar acreditaram de início tratar-se de um documento verdadeiro, mas depois tiveram dúvida de sua autenticidade, porém sem conseguir provar.

No Colégio Juvenal de Carvalho, ficou evidenciado que não é possível existirem dois documentos emitidos pelo mesmo sistema de informática na mesma data e horário e com registros diferentes de notas, como os que constam do processo (dia 19/02/2009, às 10:32, folhas 08 e 16 do processo). Na folha 08, a aluna aparece como reprovada em 4 disciplinas e, na folha 16, como aprovada em três disciplinas. Este fato levou a Auditoria a uma constatação de que, provavelmente, o documento apresentado ao Colégio Gustavo Braga foi adulterado.

No dia 06 de abril do corrente ano, a Auditoria convidou os representantes dos dois Colégios e a aluna envolvida na questão para maiores esclarecimentos. A aluna, alegando problemas de saúde, fez-se representar por sua irmã. Os Colégios reafirmaram o que já haviam afirmado nas visitas da Auditoria e mais, o Colégio Juvenal de Carvalho apresentou os Mapas de Notas dos professores, com as notas das disciplinas atestando sua reprovação e cópia do histórico escolar assinado pela mãe e pela aluna, quando do seu recebimento. Constatou-se ainda que a cópia entregue no Colégio Gustavo Braga é uma cópia colorida, na qual deve ter sido feita a alteração em benefício da aluna. A quem cabe a responsabilidade por essa adulteração é algo que a Auditoria não se sentiu com elementos suficientes para apontar.

A representante da aluna, segundo o relatório da Auditoria, mostrou-se surpresa e desconhecadora dos fatos, tanto da reprovação nas quatro disciplinas quanto da adulteração do documento.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Par. Nº 0190/2011

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Com base no resultado da apuração criteriosa dos fatos envolvidos na questão em apreço, feita pelo Núcleo de Auditoria/CEE, e pela documentação comprobatória apresentada pelos Colégios em que a aluna esteve matriculada e cursou as séries do ensino médio, particularmente os documentos oriundos do Colégio Juvenal de Carvalho, nos quais se constata a reprovação da aluna em três disciplinas, o voto da relatora é o de que a aluna seja avaliada nas disciplinas de Geografia, Física e Biologia, nas quais foi efetivamente reprovada, para obter as notas que lhe permitam auferir, com legitimidade, transparência e ética, o certificado de conclusão do ensino médio.

Para obter a necessária proficiência nas disciplinas acima referidas, a aluna poderá buscar um Centro de Educação de Jovens e Adultos mais próximo de sua residência, matricular-se e, de acordo com as notas obtidas, solicitar uma declaração de proficiência que poderá ser encaminhada ao Colégio Juvenal de Carvalho para que este lavre uma Ata Especial, registre nas Observações do histórico escolar da aluna e registre em sua ficha individual. Ou, solicitado ao CEJA que faça o aproveitamento de estudos realizados com êxito no Colégio Gustavo Braga, relativo a 2ª série do ensino médio ali cursada, e no Colégio Juvenal de Carvalho, relativo a 3ª série do ensino médio, expedindo o certificado de conclusão desse nível de ensino por essa unidade de ensino.

É este o Parecer, salvo melhor juízo.

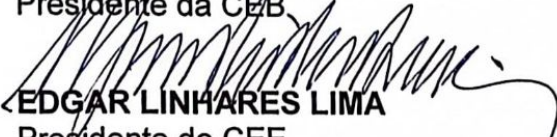
III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 09 de maio de 2011.


NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora


SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO
Presidente da CEB


EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE